

O DIREITO DE GRAÇA E OS PEDIDOS DE PERDÃO: OS CONDENADOS DA PENITENCIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS (1935-1945)

Diego Nunes*

Rogério Rosa Rodrigues**

Viviane Trindade Borges***

RECEBIDO EM:	31.7.2020
APROVADO EM:	17.11.2020

- * Doutor em Ciências Jurídicas, currículo História do Direito, pela Universidade de Macerata (Itália). Professor adjunto do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e tutor do Programa de Educação Tutorial (PET) em Direito da mesma instituição - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC). *E-mail:* nunes.diego@ufsc.br
- ** Doutor em História Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Professor do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). O desenvolvimento dessa pesquisa faz parte de projeto contemplado com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). *E-mail:* rogerio.rodrigues@udesc.br
- *** Pós-doutora pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bolsista de Produtividade em Pesquisa Pq-2 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Professora associada do Departamento de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). O desenvolvimento dessa pesquisa faz parte de projeto contemplado com recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC). *E-mail:* vivianetborges@gmail.com

• DIEGO NUNES
• ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
• VIVIANE TRINDADE BORGES

- **RESUMO:** O artigo trata de resultados parciais obtidos por meio da pesquisa em andamento voltada aos pedidos de perdão feitos pelos condenados que cumpriram pena na Penitenciária de Florianópolis entre 1935 e 1945. Objetivamos verificar como os atores sociais e jurídicos compreendiam e exercitavam o direito de graça, problematizando suas estratégias discursivas nos procedimentos de pedidos de perdão. Para responder a essa questão, recorreremos inicialmente a uma breve contextualização da apreciação do direito de conceder a graça do perdão na história, bem como a uma apresentação das pesquisas que se dedicaram ao tema nas últimas décadas. Em seguida, serão apresentados alguns casos específicos de pedido de perdão, retirados dos prontuários de presos encontrados no acervo do Instituto de Documentação e Investigação em Ciências Humanas (IDCH/UDESC). Como resultado, verifica-se que os pedidos de perdão se encontram imbricados entre práticas sociais e fenômenos jurídicos, possibilitando avanços nos estudos da história social e da história do direito.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Penitenciária; direito de graça; história do direito.

**THE RIGHT OF GRACE AND THE CLEMENCY REQUESTS:
SENTENCED PEOPLE IN FLORIANÓPOLIS' PENITENTIARY
(1935-1945)**

- **ABSTRACT:** The work presents with partial results from research in progress on clemency requests by prisoners in Florianópolis' Penitentiary between 1935 and 1945. We intended to find how social and legal actors understood and practiced the right of grace, dealing with their discourse strategies when asking for clemency. In order to answer this question, we initially present a brief context of granting grace in history, as well as to presenting researches addressing this topic in the last decades. Next, we analyze some specific cases of grace's request found in prisoners' records in the Institute of Investigation in Human Sciences (Instituto de Documentação e Investigação em Ciências Humanas - IDCH/Udesc). As results we can verify that requests for clemency are intertwined between social practices and legal phenomena, enabling advances in the studies of social and legal history.
- **KEYWORDS:** Penitentiary; right of grace; legal history.

1. Introdução

Quest'è la più bella prerogativa del trono, questo è il più desiderabile attributo della sovranità, e questa è la tacita disapprovazione che i benefici dispensatori della pubblica felicità danno ad un codice che con tutte le imperfezioni ha in suo favore il pregiudizio dei secoli, il voluminoso ed imponente corredo d'infiniti commentatori, il grave apparato dell'eterne formalità e l'adesione dei più insinuanti e meno temuti semidotti (BECCARIA, 1973, p. 115)¹

Com essas palavras contraditórias, Cesare Bonesana (mais conhecido como o marquês de Beccaria) apresenta, no último capítulo de sua famosa obra *Dos delitos e das penas*, o direito de graça. O notável manifesto iluminista foi publicado originalmente de forma anônima em 1764, depois traduzido para o francês a pedido de Voltaire dois anos após e dali então se tornou o marco da ciência penal moderna (DAL RI JÚNIOR; CASTRO, 2008; CASTRO, 2008). Essa dicotomia, para além de demonstrar a complexidade de uma personagem como Beccaria - ao mesmo tempo um dos precursores do Iluminismo na península itálica junto dos irmãos Verri, mas também com longa carreira burocrática na Milão sob administração dos Habsburgos na Lombardia Austríaca (CASTRO, 2008) -, demonstra que o surgimento do direito penal e do processo penal, tal qual ainda hoje em bases gerais os conhecemos, encontra-se entre reminiscências do *Ancièn Regime* e o Iluminismo filosófico com sua concretização mediada pelo “despotismo esclarecido”. Assim, a graça, de um lado, mostra-se como um defeito da lei, já que a justiça da norma - na modernidade jurídica - é função do legislador (GROSSI, 2007); de outro lado, ressalva-se o papel honorífico que a graça pode restaurar entre súdito/cidadão e a pessoa/o órgão que encarna a soberania.

A “economia da graça” soberana (HESPANHA, 2010b), se constitutiva na complexa teia de relações do *facere iustitiam* no Tardo Medievo e do Antigo Regime (MECCARELLI, 2012), adquire na modernidade jurídica primeiramente um caráter consti-

¹ Uma tradução confiável do trecho, ao contrário de várias edições correntes no mercado editorial e na internet, é esta: “A graça é a mais bela prerrogativa do trono e o mais desejável atributo da soberania, sendo esta tácita reprovação que os benefícios geradores da felicidade pública dão a um Código que, com todas as imperfeições, tem a seu favor o prejulamento dos séculos, volumoso e imponente aparato de infinitos comentadores, solene pompa das eternas formalidades e adesão dos mais insinuantes e menos temidos semi-doutos” (BECCARIA, 1999, p. 136).

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

tucional (ainda que também com forte apelo político) no século XIX e do século XX em diante restringe-se à esfera penal (com caráter progressivamente técnico), ao menos como se revela na experiência brasileira (BARRÊTTO, 2017).

E é justamente nesta última faceta, centrada no início do século XX, que se insere esta pesquisa, voltada aos prontuários² de presos enviados à Penitenciária de Florianópolis entre 1935 e 1945. A então “Penitenciária da Pedra Grande” foi inaugurada em 21 de setembro de 1930 por intermédio da Lei n. 1.547, de 21 de outubro de 1926, que determinou a criação de um estabelecimento penal no estado catarinense. Os resultados aqui apresentados são desdobramentos de uma pesquisa ainda em desenvolvimento a qual estabelece uma parceria entre o Laboratório de Patrimônio Cultural da Universidade do Estado de Santa Catarina (LABPAC/UEDESC) e o *Ius Commune* - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Em 2011, por meio do projeto de extensão Arquivos Marginais³, foi possível dar início à salvaguarda de prontuários de presos enviados à Penitenciária de Florianópolis entre 1930 e 1979. Em 2014, por meio do projeto “Tempo presente e instituições de isolamento social em Santa Catarina: perscrutando histórias marginais”, foi possível a sistematização de dados referentes ao acervo.⁴ As propostas inauguraram novos olhares sobre a história das prisões e das práticas institucionais em Santa Catarina e seguem inspirando artigos, eventos e dissertações.⁵ Em um universo de 4.206 documentos, encontramos pedidos de perdão parcial ou total da pena, bem como pedidos de liberdade condicional, em cerca de 414 prontuários produzidos entre 1935 e 1945⁶, em sua maioria acompanhados de registros escritos pelos próprios requerentes. É nessas fontes que estamos nos detendo.

- ² Os prontuários de condenados entre 1930 e 1979 encontram-se sob a guarda do Instituto de Documentação e Investigação em Ciências Humanas da Universidade do Estado de Santa Catarina (IDCH/UEDESC). Procurando atender às questões éticas que envolvem a pesquisa relacionada a essas fontes sensíveis, não serão mencionados os nomes e/ou quaisquer outros dados que possam identificar os indivíduos citados (como nomes de cidades, instituições, ruas, número de prontuário etc.).
- ³ O projeto está vinculado ao Laboratório de Patrimônio Cultural da UDESC e encontra-se em sua oitava edição. Ao longo dos anos, o projeto atuou em instituições como o Hospital Colônia Sant’Ana e Hospital Colônia Santa Teresa, sempre focando a organização de acervos. O acervo de prontuários da penitenciária foi doado ao IDCH da UDESC em 2012.
- ⁴ Com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CPNq (Edital Universal - 2014), registrou-se em uma planilha de dados (em formato Excel) um total de 1.843 prontuários, que correspondem às décadas de 1930, 1940 e 1950. A tabela inclui dados gerais, como ano de prisão, número do prontuário, nacionalidade, data de nascimento, instrução, profissão, residência, data de entrada, o crime a que o detento foi condenado (segundo o Código Penal da época) e o local onde o delito foi praticado.
- ⁵ Entre os principais, destacamos Borges (2014, 2018, 2019, 2020), Salla e Borges (2017), Borges e Santos (2019), Biava (2016), Baccin (2019), Müller (2020) e Wit (2021).
- ⁶ Período referente à gestão do jurista Edelvito Campelo de Araújo como diretor da penitenciária.

O estudo do tema é uma forma de dar visibilidade à questão penitenciária, especialmente a catarinense, tanto nos cursos de Direito como na comunidade, articulando isso aos estudos históricos precedentes. O curso de Direito da UFSC, por exemplo, possui a disciplina “Direito Penitenciário” como optativa nas últimas matrizes curriculares⁷, mas raramente é ofertada. Tanto é verdade que uma parceria entre o Ofício de Execução Penal da Capital, vinculado à Defensoria Pública do estado de Santa Catarina, e os estudantes da graduação viabilizou o Núcleo de Estudos em Execução Penal (NEPen)⁸, projeto de extensão em que os discentes auxiliam no controle de legalidade das execuções de pena, especialmente da Penitenciária de Florianópolis. Ou seja, existe interesse na questão, e a realização de pesquisas na área histórico-jurídica pode se inserir nesse cenário. A visibilidade na comunidade se dará na medida em que sejam reveladas as histórias dos pedidos de perdão realizados e sua vinculação com as questões políticas. Mesmo preservando a identidade dos condenados, é possível com a publicização dos resultados melhor compreender como se davam as relações entre a sociedade intra e extramuros.

As fontes buscadas - os pedidos de perdão inseridos nos prontuários dos presidiários - ainda não foram exploradas por historiadores sociais ou jurídicos, desconhecendo-se qualquer estudo que tenha se utilizado do referido acervo. Por se tratar de um procedimento jurídico, seu caráter ininterrupto proporciona uma possibilidade de entrever, externamente, os marginalizados, seus crimes e suas angústias, e, internamente, de compreender as transformações do saber jurídico sobre a questão.

Problematizar a história e o caráter dos pedidos de perdão de sentenciados que passaram pela Penitenciária de Florianópolis entre as décadas de 1920 e 1970 é uma proposta inspirada no trabalho de Natalie Davis (2001), que analisou as cartas de perdão da França do século XVI. Do mesmo modo, o que se propõe no âmbito geral da pesquisa é enquadrá-la em um contexto mais amplo de história das prisões brasileiras (MAIA *et al.*, 2009; SALLA, 2006).

7 Conforme se verifica nos currículos de 2010 (Direito Penitenciário), vigente; de 2004 (Direito Penitenciário); e de 1996 (Direito Processual Penal III). Mais informações estão disponíveis em: <https://ccj.ufsc.br/curriculo/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

8 Mais informações estão disponíveis em: <https://www.facebook.com/NEPenUFSC/>. Acesso em: 2 dez. 2020.

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

2. O direito, a história e os pedidos de perdão

O tema do direito de graça foi pouco explorado pela história do direito brasileiro. Há trabalhos de referência no direito comparado – como os estudos de António Manuel Hespanha (2010a) em Portugal, Karl Haerter (HÄRTER; NUBOLA, 2011) na Alemanha e Monica Stronati (2004, 2008, 2009, 2011a, 2011b) na Itália – e sobre outros períodos históricos – como Arthur Barrêto (2017) que analisa os pedidos de perdão no Brasil Império.

Entre a história e o direito, António Manuel Hespanha (2012, p. 131-132), com os estudos sobre o Antigo Regime em Portugal, percebe que o poder de perdoar penas do príncipe⁹ se situa dentro de um contexto mais amplo de “economia da graça”¹⁰, em que

[o] direito penal das monarquias corporativas correspondia à estrutura do sistema jurídico que as enquadrava. Por um lado, no sentido de que, no domínio da repressão dos comportamentos, se sobrepunham diversos sistemas punitivos – desde o doméstico, o comunitário, o eclesiástico, uma multiplicidade de ordens corporativas. [...] Assim, direito penal oficial não era o único meio com que a sociedade procurava disciplinar as condutas desviantes. [...] Por outro lado, sobre o imperativo da justiça pairavam os imperativos da misericórdia e da graça, que pertenciam também à deontologia de reinar (HESPANHA, 2012b, p. 131-132).

9 “Uma análise do direito penal do Antigo Regime nos demonstra que a pena de morte, do mesmo modo que determinadas penas corporais, na verdade eram muito pouco aplicadas, apesar do rigor das previsões estabelecidas nos textos e nas leis, pois se dava um continuado exercício do perdão por parte do monarca. Assim, e justamente ao contrário do que muitas vezes se pensa, o castigo não se caracterizava por sua efetividade no sistema penal de fato praticado pela justiça real do Antigo Regime antes do advento do despotismo ilustrado, comprovação surpreendente que leva a crer que o direito régio constituiu uma ordem jurídica praticamente virtual, mais orientada para uma intervenção simbólica, ligada à promoção da imagem do rei como distribuidor de justiça, do que para uma intervenção normativa que efetivamente disciplinasse as condutas desviantes. Neste plano doutrinário, este complacente regime de perdão se explica duplamente: por um lado, pelo papel que a doutrina sobre o governo atribuía à clemência; por outro, por sua vez, pelo que a doutrina sobre a justiça atribuía à equidade. A clemência constituía uma qualidade essencial do rei e era semelhante a um dos tópicos mais comuns da legitimação do poder real: a representação do príncipe como o pai e pastor dos súditos, o qual deveria procurar fazer-se amar mais do que temer. Ainda que fosse entendido que a clemência não pudesse conferir a licença capaz de deixar impunes os crimes (justamente porque entre os deveres do pastor se encontra a perseguição dos lobos), o fato é que se postulava como regra áurea que o rei antes deveria ignorar e perdoar do que castigar, ainda que fosse em detrimento de uma rigorosa aplicação do direito” (HESPANHA, 2010b, p. 69).

10 “A distinção entre a economia contabilista da troca e economia simbólica da liberalidade é fundamental para compreender duas coisas. Por um lado, a doação requer uma retribuição digna e superior. Ela desencadeia um círculo de relações sociais fundadas na beneficência e na gratidão recíprocas. Desta maneira, se constrói a oposição frontal entre economia de trocas ‘liberais’ e economia de trocas comerciais” (HESPANHA, 2010a, p. 89).

Era esse o fator determinante para a flexibilidade do direito pré-moderno¹¹, exprimindo “a face mais visível do poder taumatúrgico dos reis” (HESPANHA, 2012, p. 252); porém, afirma Hespanha (2012, p. 253), esse não era um poder absoluto, “[u]ma vez que a graça não constitui uma total arbitrariedade, relacionando-se, pelo contrário, com um nível supremo da ordem, a *potestas extraordinaria* do príncipe surge, não como uma violação da justiça, mas, antes, como um seu complemento sublimado”.

Na história do direito estrita, há trabalhos de referência no direito comparado, como *Grazia e Giustizia*, que abarcam as negociações, os pactos, os perdões e os indultos na legislação e na cultura jurídica europeia desde a Idade Moderna até o século XX (HÄRTER; NUBOLA, 2011).

Em termos de *Comparative Legal History* (PIHLAJAMÄKI, 2015), o trabalho mais relevante para estudo e comparação é o de Monica Stronati (2009). A pesquisadora italiana construiu uma interessante aproximação sobre a construção constitucional do perdão na Itália, problematizando o ambivalente sentido político-jurídico da graça no contexto de formação do Estado-nação e sobretudo da codificação do perdão e sua dissociação com a possibilidade prática de sua aplicação. O conjunto do trabalho de Stronati (2004, 2008, 2011a, 2011b) é único e se apresenta como fundamental para compreender o processo de integração do perdão ao ordenamento jurídico contemporâneo.

A autora recorda a diferença que pode haver em contextos comparativos entre a titularidade do direito de graça, geralmente confiada ao soberano político das monarquias constitucionais, e o seu exercício de modo colaborativo com outras instituições (STRONATI, 2011a, p. 670). Na modernidade jurídica, isso significa um redirecionamento do *facere iustitiam* confiado a um poder específico; mas, no século XIX, anteriormente à consolidação de instrumentos penais modernos como *sursis* e liberdade condicional, ela servia para modular a pena de condenados (STRONATI, 2011a, p. 679). Já a experiência da graça no fascismo apresenta as contradições do regime ante as antigas tradições liberais (recuperando, por exemplo, o protagonismo do chefe de Estado)

11 “Contudo, a flexibilidade jurídica era, além disso, o resultado da ideia de que, inscrito num conjunto entrelaçado de ordens, o território do direito era como um jardim suspenso, a meio caminho entre o paraíso e a crua realidade. As normas jurídicas, as máximas doutrinárias do direito e a justiça estabeleciam padrões de vida. Normalmente funcionavam bem. Mas não eram o padrão definitivo. À semelhança das leis da natureza (*causae secundae*) em relação às coisas não humanas, o justo do direito instituiu uma ordem bastante justa para o comportamento social. Contudo, acima da ordem da natureza, bem como acima da ordem da justiça, situava-se a suprema e inefável ordem da graça, intimamente ligada à própria divindade (*causa prima, causa incausata*)” (HESPANHA, 2010c, p. 151).

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

e os impulsos de modernização autoritária (com as restrições ao exercício do direito de graça) (STRONATI, 2015).

O tema do direito de graça, como já dito, ainda foi pouco explorado pela história do direito no Brasil. O trabalho seminal de Lima Lopes (2010) sobre o Conselho de Estado abriu portas para visualizar os pedidos de graça que chegavam ao imperador, especialmente em favor dos escravos apenados de acordo com a lei de 1835 (RIBEIRO, 2005).

A principal pesquisa sobre o tema, do jovem historiador do direito Arthur Barrêto (2017), concentra-se quase que exclusivamente no Império. Todavia, lança luzes sobre o período republicano¹², demonstrando que uma pesquisa como a que ora se propõe tem possibilidades de desdobramentos originais ulteriores. A sua intuição é de que, na transição do Império para a República, “a importância cada vez maior da dimensão penal, a problemática do controle dos detentos, o confronto com os novos institutos que surgiam” (BARRÊTO, 2017, p. 249) passariam a protagonizar o jogo argumentativo ao qual ela está circunscrita, perdendo a primazia do seu caráter constitucional.

Outro fator importante é a pulverização do instituto, que as constituições de Santa Catarina exemplificam bem: dava-se à assembleia a possibilidade de perdoar os crimes de responsabilidade, ao passo que os delitos comuns eram alocados entre as prerrogativas do governador, com a informação do tribunal. A dimensão política e o caráter de justiça, tão típicos na historiografia sobre o instituto, sucumbem à técnica do direito.

A inserção do Conselho Penitenciário como ator mostra que o instituto cai no “carcerocentrismo” (SONTAG, 2015), na “regularidade”, despolitizando a política criminal. Fundamental nesse sentido é o estudo de Rafael Mafei R. Queiroz (2007) que interpreta a implementação do livramento condicional e do *sursis* no Brasil nos anos de 1920 como parte de um projeto mais geral de modernização conservadora do direito penal no Brasil. Tais institutos possuem, em certo sentido, uma faceta liberal, na medida em que permitem a liberdade antecipada do condenado; mas, em um sentido mais profundo, o livramento condicional e o *sursis* seriam formas de controle ulterior do sujeito para fora do ambiente carcerário. E é justamente esse pano de fundo que informa a pesquisa em andamento.

12 “A graça, segundo nossa interpretação, vai deixando de integrar uma esfera de governo da justiça para uma administração da justiça: o instituto vai ficando cada vez mais cotidiano, o caminho de sua avaliação passa por conselhos e instâncias administrativas. O Império é justamente o momento de transição entre o período colonial, em que as ideias do Antigo Regime ainda vigem, e a República, em que a natureza administrativa da graça se torna mais acen-tuada” (BARRÊTO, 2017, p. 300).

O direito que regula o exercício do direito de graça sofreu várias mudanças, especialmente no período inicial da pesquisa, haja vista as inúmeras e radicais mudanças normativas então acontecidas. As várias combinações de normas em vigor induzem a diferentes modos de se verificar a experiência do direito de graça.

Sob a égide da Constituição Federal de 1891¹³ e de seu pacto federalista, o presidente da República agraciava somente em se tratando de crimes federais (crimes contra a República, contrabando, moeda falsa etc.), restando o poder de graça aos governadores¹⁴ dos estados para a grande maioria dos crimes. Porém, paralelo a isso, o Congresso Nacional e as assembleias legislativas estaduais tinham o poder de graça nos crimes de responsabilidade dos funcionários do Executivo, como forma de controle ulterior da separação de poderes. Esses poderes dos governadores de estado e dos parlamentos federal e estaduais deixam de existir com a Constituição de 1934¹⁵, e o poder de agraciar torna-se exclusivo do presidente, mantendo-se nas constituições subsequentes.

O Código Penal de 1890¹⁶ previa o direito de graça como um óbice à execução da condenação, ou seja, geraria efeitos apenas após findo o processo. Já o Código Penal de 1940¹⁷ entende que a graça é capaz de extinguir a punibilidade, ou seja, seria em tese passível de incidência a qualquer momento da persecução penal, inclusive anterior a uma condenação definitiva. Porém, se olharmos como a legislação processual de re-

13 Constituição Federal de 1891: “Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...] 28º) comutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionários federais”; “Art. 34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: (Redação pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) [...] 27. commutar e perdoar as penas impostas, por crimes de responsabilidade, aos funcionarios federaes; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)”;

14 “CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATHARINA PROMULGADA Em 11 de Junho de 1891: [...] Art. 24. Compete ao Congresso representativo: [...] XIX. Commutar e perdoar penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios do Estado [...]. Art. 45. O Governador é o chefe do poder executivo e o exercita por si e por intermedio dos funcionarios competentes. Art. 46. São suas principaes attribuições: [...] XVII. Commutar as penas impostas por crimes communs sujeitos á jurisdicção do Estado.” “CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATHARINA PROMULGADA Em 26 de Janeiro de 1895: [...] Das attribuições do Congresso. Art. 24. Compete ao Congresso Representativo: [...] XIX. Commutar e perdoar as penas impostas por crimes de responsabilidade aos funcionarios do Estado [...]. Art. 45. O Governador é chefe do poder executivo e o exercita por si e por intermedio dos funcionarios competentes. Art. 46. São suas principaes attribuições: [...] XVII. Commutar as penas impostas por crimes communs, sujeitos á jurisdicção do Estado.”

15 Constituição de 1934: “Art. 56 - Compete privativamente ao Presidente da República: [...] § 3º) perdoar e comutar, mediante proposta dos órgãos competentes, penas criminais”.

16 Código Penal de 1890: “Art. 72. A condenação extingue-se por estas mesmas causas, e mais: [...] 2º Por indulto do poder competente; [...] Art. 74. As incapacidades pronunciadas pela condenação cessam em consequencia do indulto de graça. [...] Art. 76. A amnistia e a remissão das penas por indulto de graça não eximem o agraciado de satisfazer a indemnização do damno.”

17 Em sua redação original, mas da mesma forma após a reforma completa da Parte Geral (arts. 1º a 120) de 1984, que já se encontra fora do período das fontes ameadadas. Código Penal de 1940: “Da extinção da punibilidade. Art. 108. Extingue-se a punibilidade: [...] II - pela anistia, graça ou indulto”.

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

ferência, não só nos processos federal e estadual (ver o exemplo do Código Judiciário de Santa Catarina)¹⁸ da Primeira República, mas também no Código de Processo Penal nacional uno de 1941¹⁹, pressupõe a condenação do indivíduo, constatarmos que ela restringe o pedido à apresentação desses documentos. Isso é reforçado pela Carta Constitucional de 1937²⁰ que restringe o direito de graça às limitações da legislação infraconstitucional, como a codificação processual penal.

A primeira metade do século XX convive com duas vertentes que enxergam o direito penal e seus institutos, como a graça, de modos bem distintos dentre si. De uma parte, o positivismo criminológico (ou, de modo mais amplo, a recepção da “escola positiva”) especialmente em sua corrente biologizante (partindo de pensadores como Cesare Lombroso), que propõe a medicalização do direito penal (SONTAG, 2015). A presença de médicos nas instâncias de execução penal e mesmo nos conselhos penitenciários seria uma demonstração da penetração desse saber. De outra parte, o tecnicismo jurídico-penal que restringe o estudo do direito penal à legislação, desconsiderando outros saberes, como a criminologia, a medicina legal e outras ciências criminais.

- 18 Por exemplo, no “Codigo judiciario do Estado de Santa Catharina”: Lei n. 1.526, de 14 de novembro de 1925: “Art. 2.584. - A petição de graça será dirigida ao governador, devendo ser assignada pelo condemnado, ou por outra pessoa, e instruída com os documentos seguintes: I - Certidão da queixa, denuncia, ou portaria, por que se houver instaurado o processo. II - Certidão do corpo de delicto, quando o houver. III - Certidão dos depoimentos das testemunhas de accusação e defesa. IV - Certidão das sentenças. V - Certidão de todos os demais documentos que ao petionario e aos respectivos juizes pareçam convenientes. Art. 2.585. - Quando o condemnado, por pobreza, não possa juntar esses documentos, o secretario do Interior e Justiça fa-los-á juntar ex-officio. Art. 2.586. - Sobre essas petições será ouvido o juiz, ou o Superior Tribunal de Justiça, devendo a informação conter: I - Relação do facto e suas circunstancias. II - Exame das provas constantes nos autos. III - A declaração sobre se foram guardadas, ou preteridas as formalidades substanciaes. IV - Exposição do procedimento e vida passada do réo e suas circunstancias pessoas. Art. 2.587. - O perdão do offendido deve ser tomado por termo nos autos e julgado por sentença, de accordo com o art. 77 do Codigo Penal”.
- 19 Código de Processo Penal de 1941: “TÍTULO IV DA GRAÇA, DO INDULTO, DA ANISTIA E DA REHABILITAÇÃO. CAPÍTULO I DA GRAÇA, DO INDULTO E DA ANISTIA. Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a facultade de concedê-la espontaneamente. Art. 735. A petição de graça, acompanhada dos documentos com que o impetrante a instruir, será remetida ao ministro da Justiça por intermédio do Conselho Penitenciário. Art. 736. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, examinará as provas, mencionará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado e seu procedimento depois de preso, opinando sobre o mérito do pedido. (Vide Lei nº 7.417, de 1985) Art. 737. Processada no Ministério da Justiça, com os documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição subirá a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar. Art. 738. Concedida a graça e junta aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena ou penas, ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de redução ou comutação de pena. Art. 739. O condenado poderá recusar a comutação da pena. Art. 740. Os autos da petição de graça serão arquivados no Ministério da Justiça”.
- 20 Constituição Federal de 1937: “Art. 75 - São prerrogativas do Presidente da República: (Suprimido pela Lei Constitucional nº 9, de 1945) [...] f) exercer o direito de graça. (Suprimido pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)”; “Art. 74 - Compete privativamente ao Presidente da República: (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945) [...] n) exercer o direito de graça; (Redação dada pela Lei Constitucional nº 9, de 1945)”.

A reforma penal do Estado Novo pelas mãos de Néelson Hungria é uma demonstração de sua ascensão (NUNES, 2010).

É nesse contexto normativo complexo do direito de graça que se inserem os pedidos de perdão realizados pelos condenados da Penitenciária de Florianópolis.

3. Os prontuários e os pedidos de perdão

Trata-se de dossiês que visam organizar e reunir informações sobre os indivíduos durante sua trajetória institucional (SALLA; BORGES, 2017) e mesmo fora dela: “Os prontuários desvelam a biografia institucional dos internados” (BORGES, 2019). Eles integram os diversos documentos gerados pelas instituições de confinamento, como hospitais psiquiátricos e penitenciárias. São instrumento de controle da circulação de objetos e corpos que perpassam pelo espaço institucional. Eles permitem analisar as práticas institucionais e, ao mesmo tempo, desvelam uma série de embates e silenciamentos:

Por conter documentos oficiais produzidos para governar os internos, gerados em diferentes instâncias, os prontuários, por um lado, permitem desvendar os mecanismos de funcionamento das instituições, as práticas adotadas para conduzir o seu cotidiano, as expectativas para com os internos e as relações interinstitucionais. Por outro lado, os prontuários produzem silenciamento, uma vez que os internos não têm expressão, não têm voz, suas manifestações, como cartas, bilhetes, em geral, são ocultadas, não sobrevivem nos prontuários (SALLA; BORGES, 2017, p. 102).

Nos prontuários aqui apresentados, é possível perceber ausências e lacunas, características que perpassam em tais fontes que “podem conter um acúmulo de informações registradas por diferentes funcionários ao longo do tempo [...]. Da mesma forma, os anos de internação podem ser lacunares, mas preenchidos, ou ainda ilegíveis” (SALLA; BORGES, 2017, p. 120-121). No caso dos pedidos de perdão, é possível perceber a possibilidade de tais registros a partir principalmente da gestão de Edelvito Campelo D’Araújo. O jurista foi diretor da penitenciária entre 1935 e 1945 e promoveu uma série de reformas estruturais e administrativas:

O diretor propôs a primeira grande reforma estrutural, ocorrida em 1936, e ainda uma reestruturação administrativa. A construção de novos pavilhões, a implantação de novas oficinas, a

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

instalação de um Gabinete de Identificação subordinado à Seção de Medicina e Criminologia, a alteração do regulamento interno e a contratação de novos profissionais foram algumas das mudanças realizadas por Araújo nos dez anos em que dirigiu a penitenciária, entre 1935 e 1945 (BORGES, 2016, p. 187).

A criação da Seção de Medicina e Criminologia parece instituir a possibilidade de solicitação dos pedidos de perdão ou comutação de pena, os quais seriam acompanhados por laudo médico de sanidade mental ou “exame mental”. O documento fazia parte do dossiê encaminhado ao Conselho Penitenciário com as solicitações dos detentos a Getúlio Vargas.

No universo de fontes em análise, é possível perceber uma ampla margem de liberdade para que os sentenciados contassem suas histórias. Afinal, o delito cometido e seus meandros deveriam ser narrados muito bem, sem falsas informações, visto serem acompanhados por um resumo do crime e sua sentença. Primeiramente endereçados aos presidentes, posteriormente aos juízes, os pedidos de perdão são fontes ainda não exploradas pela história. Neles é possível entrever intimidades, sentimentos e o cotidiano da sociedade brasileira do século XX. Tentar compreender as possibilidades e estratégias narrativas que possibilitavam ou não o perdão é uma das intenções do projeto em curso.

Em oito exemplares colhidos ao acaso, a “honra” ferida acabou por incitar seis homicídios, uma agressão corporal e um caso de “cafetinagem”, envolvendo as trajetórias de sete homens e uma mulher. Somente a um deles foi negado o perdão, M. D., ex-policia, que cumpria pena por agressão corporal contra um cabo do Exército e sua esposa, em 1944. Curiosamente, o pedido escrito pelo sentenciado não se encontra em seu prontuário, mas somente o documento intitulado “Pedido de perdão” escrito pelo subdiretor da penitenciária e endereçado ao diretor da mesma instituição, com a finalidade de compor o “dossiê” que deveria integrar o pedido formal. O documento é endereçado ao presidente Vargas:

Atendendo à solicitação contida no memorandum n. 17/44, de março ultimo, dessa Direção, presto a seguir, as informações sobre o sentenciado M. D. que requereu ao Exmo. Presidente da República o perdão do resto da pena a cumprir neste Presídio²¹.

21 Prontuários de sentenciado da década de 1930 e 1940. Penitenciária de Florianópolis. IDCH/Udesc.

O crime de M. D. é relatado em detalhes, salientando-se ao final que “os antecedentes e a personalidade” do sentenciado lhes eram “inteiramente desfavoráveis”. Conforme o documento: “Sua vida pregressa, seus antecedentes são péssimos, seu comportamento irregular, costumava embriagar-se, era turbulento, rixoso, violento”. O subdiretor destaca ainda que M. D. fora excluído da força policial por “incapacidade moral” e conclui:

Resulta, desse modo, não existir a nosso ver, no processo do postulante, um motivo especial que justifique a concessão do benefício que pleiteia. O Exmo. Sr. Presidente da República para quem apela o liberando, na sua alta sabedoria apreciará o fato nos seus devidos termos, dando-lhe a decisão que lhe parecer de justiça²².

Em sua estratégia narrativa, a remissão é confrontada. Ressaltam-se as características negativas do recluso, de forma totalmente oposta ao pedido de M. J. que veremos a seguir. A narrativa é construída de modo a persuadir os leitores – o presidente Vargas e o diretor da penitenciária – com o claro objetivo de que o pedido de perdão do sentenciado fosse negado, o que de fato acabou ocorrendo. Tratava-se de um expediente importante, visto que o pedido de perdão era um instrumento de contato direto entre o sentenciado e alguns dos envolvidos no processo de concessão da graça. Isso ocorria porque os diretores da penitenciária deveriam elaborar pareceres sobre sua conduta. A presença de um mediador que altera a narrativa do pedido por meio de versões e inserções desqualificadoras parece ser uma contradição inserida no próprio instrumento jurídico. Esse tipo de interferência sugere que, antes de o sentenciado ter o direito da graça, ele precisaria ter alcançado o reconhecimento das próprias autoridades com as quais lidava diretamente – carcereiros, delegado, juiz, quicá do governador –, sem o qual o sucesso do seu pedido estaria condenado ao fracasso.

Toma-se um prontuário como exemplo das possibilidades de análise de tais fontes:

Os meus persecutórios, empregando todo o esforço, procuraram infiltrar a desarmonia no casal, mexendo no ponto mais melindroso de um homem, que é a honra da família que, dada essas novas perseguições, já impacientado, esbocei algumas ofensas juntas, que julgaram-se ofendidos, procurando então processar-me nas surdinas, e como se não encontrando bases fundadas

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

para efetivação, sustaram, perseguiram-me de maneira tal, até que um dia escarrado e cuspidos, arrancaram-me dos meus costumes e arrastaram-me para a maior infelicidade²³.

O trecho citado é parte do pedido de perdão do sentenciado M. J., condenado há 12 anos de reclusão por homicídio, em 15 de novembro de 1940. O pedido é endereçado ao “Exmo. Sr. Dr. Getúlio Vargas, Digníssimo Presidente da Republica”, de acordo com as constituições varguistas. Em sua estratégia de persuasão, o narrador destaca todos cargos por ele ocupados ao longo de sua trajetória: juiz de paz, subdelegado, tenente, intendente, escrivão e agente fiscal; tudo devidamente comprovado por anexos contendo as portarias de nomeação e/ou ofícios assinados por autoridades locais.

Casado, ressalta que ele e a esposa não tiveram “a honra de adquirir filhos” e, por essa razão, resolveram “criar filhos alheios, amparar as crianças desprotegidas da sorte, órfãos”, adotando quatro crianças órfãs em 1928. Em sua estratégia narrativa, é possível perceber que intencionava claramente que a “nobreza dessa atitude” contasse a seu favor. A “infelicidade” para qual alega ter sido “arrastado” ocorreu quando exercia o cargo de agente fiscal em uma cidade do interior de Santa Catarina, ao exigir o pagamento de impostos de alguns empresários sonegadores. Assim, foi no “cumprimento de sua função” que terminou por fazer inimizades que o levaram à “desgraça”.

Com parte da estratégia narrativa de M. J., nem o crime nem sua motivação são descritos claramente no pedido de perdão. O único trecho que enuncia a “desgraça” do narrador é o anteriormente citado, quando ele afirma: “arrancaram-me dos meus costumes e arrastaram-me para a maior infelicidade”. Apenas lendo o prontuário completo é possível saber que M. J. matou um homem a facadas quando estava embriagado, por ciúmes de sua esposa. Assassino confesso, preso em flagrante. Em sua narrativa, com a intenção de persuadir o leitor final, o presidente Getúlio Vargas, o sentenciado passa as dez páginas que compõem o documento datilografado enumerando os importantes cargos públicos por ele exercidos, frisando que, se fosse “um individuo pernicioso, não seria distinguido pelos Governos de Santa Catarina, [...] para desempenhar cargos de destaque e de responsabilidade”. Por fim, o apelo:

23 *Ibidem*.

Se esses serviços prestados a nossa pátria, desde tenra idade, com a máxima dedicação e honestidade até hoje, tiver alguma validade, VENHO PERANTE V. EXCIA IMPLORAR, SEJA-ME PERDOADO O RESTO DA PENA EM QUE FUI IMPUTADO²⁴.

O pedido, como se vê na citação anterior, está formulado em linguagem formal, possui todos os protocolos de referência a um tipo de documento como esse, tal como o uso do pronome de tratamento correto (V. Excia) e do verbo imputar. Isso denuncia a familiaridade do redator do documento com as lides administrativas e legislativas. O enredo que construiu tem como sustentação dois pilares: a defesa da honra e os serviços prestados à pátria. No primeiro caso, delinea uma narrativa que remete a um tempo em que o relacionamento familiar era tranquilo até ser vitimado pela desarmonia efetuada por alguém de fora. Nesse contexto é que esboça sua justificativa: seu estado normal é de homem pacato, trabalhador, dedicado à família e à pátria. Sugere que a situação “anormal” que ocasionou o gesto que o arrancou dos seus “costumes” teve como origem a própria dedicação ao trabalho que realizava e a lisura nele. Os sonegadores “julgaram-se ofendidos, procurando então processar-me nas surdinas”; como esse intento não teria surtido o efeito esperado, os caluniadores teriam partido para o ataque à sua honra, o que acabou desestabilizando sua própria organização familiar. Em síntese, sua conduta foi atacada em duas frentes, uma profissional e outra moral. O efeito concentrado dessas duas ações o teria empurrado a uma ação trágica que em nada se adequava à sua personalidade. Na lógica de sua narrativa, foi somente após ter sido totalmente despido de sua razão, “escarrado e cuspidos”, é que foi arrancado dos seus costumes, forma sutil de dizer que assassinou alguém a facadas, sem com isso nomear e manter o foco da ação em si.

A imagem de uma força que vem de fora, como um “instante” que o tira da razão, é essencial no roteiro que fundamentou sua narrativa. Começa como homem trabalhador, dedicado ao trabalho e à família (era esse seu costume enraizado) e termina não com o que se revelaria ser sua personalidade, mas com um instante que o retirou de si. Se, de um lado, observa-se a estratégia argumentativa de M. J., há, por outro, que destacar sua recepção positiva perante as autoridades competentes. Ele parece ter convencido o “Digníssimo Presidente”, conforme pode ser percebido pela última anotação em seu prontuário: “Por decreto de Exmo. Sr. Presidente da República, de 05 de junho

24 *Ibidem*.

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

de 1944 foi cortada a pena de 12 anos de prisão celular de que fora condenado [...] para 6 anos [...]”²⁵.

Dois outros aspectos do pedido de perdão de M. J. merecem destaque: os documentos que anexou ao pedido e a descrição detalhada da composição familiar constituída pela adoção de quatro crianças. No que diz respeito aos documentos comprobatórios dos cargos públicos que desempenhou, está presente o desejo de validar sua história por meio de provas irrevogáveis que atestariam sua integridade como homem trabalhador, dedicado à família e à pátria. Esse detalhe merece crédito, pois revela o cuidado de M. J. conferir estatuto de veracidade à sua narrativa, desviando, dessa forma, a atenção do crime cometido para a sua trajetória pessoal. Revela também certa consciência da fragilidade da narrativa pessoal diante de provas materiais, nesse caso, escritas. A história da adoção tocava em imaginário sensível que remetia não apenas ao seu passado como pai de família, mas ao próprio futuro das crianças, pois, diante da prisão do mantenedor da família, todas as condições materiais e até morais dela estariam comprometidas.

4. As múltiplas vozes que emergem dos prontuários

Nos prontuários da Penitenciária de Florianópolis, os pedidos de perdão estão permeados por disputas de saberes. Ainda que positivistas e tecnicistas se valham da linguagem comum de “defesa social”, os modos como se compreende tal construção são bem diferentes entre si. Além do mais, os procedimentos de graça necessariamente permeiam não só um juízo acerca dos fatos que levaram à condenação, mas também questões da personalidade do condenado. Disputas entre saber médico e jurídico, entre ciência e senso comum e outras mais são esperadas no bojo dos documentos em análise.

Os sentenciados e demais atores com palavra nos procedimentos, como narradores de experiências pessoais e porta-vozes de determinada instituição ou saber, devem se inserir em uma trama de acontecimentos que se imbricam, ligados ao social, ao meio jurídico, ao espaço da penitenciária e à sua rede de relações dentro e fora dos muros.

Dessa forma, o olhar mais atento para os pedidos de perdão incluídos nos prontuários desdobra-se em várias possibilidades que norteiam as problematizações e hipóteses que seguem em desenvolvimento, por meio da criação de uma tabela de dados

25 *Ibidem*.

centrada nos seguintes pontos que serão apresentados como metas e proposta inicial de análise para os pedidos de perdão no futuro. Elas serão apresentadas aqui para registrar os campos de possibilidades de análise dos prontuários e colocar em debate possíveis metodologias de análise desse tipo de documento no campo da história e da história do direito, como também, e por fim, para fomentar um debate que se deseja interinstitucional e interdisciplinar. São elas:

- *O conteúdo textual dos pedidos de perdão*: deviam-se ressaltar, em diferentes períodos, as técnicas de persuasão empregadas, suas transformações ao longo do tempo e possíveis abordagens de variações de gênero, raça e ideologia política. Para dar conta dessa proposta, é preciso recorrer a estudo quantitativo: colocar os prontuários em série, tabular as variantes para, em seguida, encontrar as regularidades, assim como os pontos de fuga. No caso de M. J., é possível observar que, para além de uma organização narrativa bem encadeada, foi utilizado o recurso de inclusão de provas documentais. O fato de ter sido ele funcionário público também parece ter pesado a seu favor. Homem branco, pai de família, dedicado à pátria e probo na dedicação profissional. Pilares morais e profissionais importantes que sustentaram sua argumentação. Fosse o caso de homem negro, solteiro, sem emprego fixo (um lavrador, por exemplo), ainda que tivesse uma boa história, será que conquistaria a graça do perdão? Nesse caso, os estudos posteriores centrados nas centenas de pedidos arquivados poderão nos esclarecer sobre a questão.
- *O corpus documental*: os autores (detentos, diretores) e destinatários (presidentes, governadores, juizes) produzem uma série de documentos para compor os formulários de perdão, com os pedidos datilografados ou mesmo escritos à mão. Será interessante observar as transformações no aspecto formal desse procedimento jurídico. Nos dois casos citados, os autores do pedido de perdão se dirigiram diretamente ao presidente da República. Ambos - M. D. e M. J. - tiveram passado ligado ao serviço militar. O primeiro era membro da força policial, o segundo fora tenente. Malgrado seus respectivos vínculos militares, o desfecho das histórias foi distinto. Nesse caso, o papel das autoridades locais foi decisivo para o resultado final. O pedido de M. D. foi interpelado pela autoridade do subdiretor da penitenciária. Nesse caso, manteve-se a lógica da fundamentação do pedido nas questões de ordem moral a partir de uma retrospectiva do passado. Contra M. D. pesavam denúncias de insubordinação, de violência e de incapacidade moral. Diante dos

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

dois casos apresentados, é possível inferir, ainda que de forma inicial, que a malgrado o sujeito fosse portador do direito da graça, nem todos conseguiram fazer a solicitação de forma direta. Observamos também que nesses momentos as duas narrativas não foram sustentadas apenas pela narrativa pessoal do requerente, uma vez que se incluíram outras provas no pedido: no caso de M. J., os atestados que comprovavam sua atuação profissional; no caso de M. D., o depoimento do subdiretor com relato de sua conduta. Será essa uma recorrência nos demais pedidos? Tal expediente – o de anexar documentos – antecede ao período analisado? A presença desses documentos é decisiva para a concessão da graça? Questões em aberto e que somente o avanço da pesquisa poderá esclarecer.

- Os crimes: descrição sobre os tipos de crime (passionais, políticos, “de sangue”) no século XX. Pesava, na decisão final, o tipo de crime cometido? O caso de M. D. foi o único, entre os seis pedidos observados, que não tinha como causa da sentença homicídio. Seu crime foi ter agredido corporalmente um cabo de Exército e sua esposa. Nesse caso, o *status* do agredido parece ter pesado para a recusa ao perdão. Ele parece anteceder a própria carta do subdiretor. Afinal, se foi por meio dessa carta que seu passado pregresso como sujeito incapaz moralmente foi enfatizado, a origem dessa indisposição parece ter raiz nos arranjos de camaradagem entre os militares. Caso M. D. tivesse agredido um transeunte sem patente militar ou política, o resultado seria o mesmo?
- *Por fim, por meio dos pedidos de perdão é possível verificar os processos de subjetivação dos sujeitos: como eles se identificam nesses documentos? Eles se reconhecem nas rubricas de criminosos, presidiários, bandidos e/ou malfeitores, tal qual consta em seus prontuários a partir do arquivo policial? Ou reforçam sempre sua identidade de pai de família, de trabalhador, de homem honrado etc.?*

Com tais questões imagina-se poder ter um quadro mais completo acerca dos papéis sociais que os apenados desejavam ostentar, em contraste com a condição de criminosos condenados. Também será possível verificar o desempenho das funções jurídicas e administrativas dos funcionários responsáveis pela penitenciária e da burocracia estatal responsável pela concessão da graça.

Enfim, tudo isso poderá, de outro norte, ilustrar a prática jurídica sobre os pedidos de perdão, inserindo-os dentro de uma visão integradora d’ “o penal” (SBRICCOLI, 2009), que não deve ficar adstrita aos estudos doutrinários e à prática forense, mas in-

serir-se em ambientes marginais como o prisional²⁶. No caso do direito de graça, ainda que em geral envolvesse diretamente os condenados, os funcionários da penitenciária, a burocracia do Ministério da Justiça e, por fim, o presidente da República sem a mediação de advogados, promotores de justiça e juízes de direito, não deixa de ser um instituto jurídico merecedor de análise nos seus aspectos teóricos e práticos.

5. Considerações finais

Como base no que foi relatado, é possível antecipar algumas conclusões sobre a análise dos pedidos de perdão presentes na Penitenciária de Florianópolis entre 1930 e 1940. Questões de honra e serviço à pátria, por exemplo, eram acionadas nas narrativas dos condenados, assim como eles evitavam falar diretamente sobre o motivo das sentenças. Sua estratégia era recorrer aos antecedentes e à história pregressa. Se era admitido ter cometido o crime, isso era feito por meio de estratégias discursivas como a de “ser arrancado do seu costume”, para, dessa forma, não fazer menção direta à ação em si. Todo o enredo construído visava amenizar e justificar o ato final.

Mas não bastava saber construir uma boa história, era preciso também saber a quem e como se dirigir, conhecer os meandros da lei e os termos corretos a mobilizar. Para isso, nos casos até aqui analisados, os condenados parecem dispor de um repertório linguístico e jurídico adequado. Possivelmente, essa habilidade teria se constituído em sua estadia na prisão. Por meio da experiência como detento é que a maioria aprendia o caminho certo para alcançar a graça solicitada. Claro que as boas relações pregressas com as autoridades locais (delegados, juízes etc.) eram importantes, mas relacionar-se bem com carcereiros, diretores, médicos e outras personagens do cárcere era fundamental. Para uma visão mais clara sobre a forma como os condenados articulavam sua vida pregressa com sua índole moral, com o *status* do agredido e com tantas outras variáveis, somente a pesquisa documental poderá esclarecer.

Enfim, esse conjunto de relações sociais e jurídicas demarcadas pelo procedimento administrativo (mas, por isso mesmo, de índole jurídica) do requerimento de perdão

26 “Refiro-me à história penal como a um campo que compreende a história do direito penal, mas que não se exaure nele, porque no penal não há somente o direito. Existem as normas, que são algo diferente (talvez muito diferente), existem as conexões com a sociedade, os valores, os interesses, as razões de alarme, as relações com o Estado, a relação entre ordem e garantia. Existe o controle social, que não é direito nem legislação, não é sanção, nem sancionado, mas tem uma importância extraordinária. Além disso, malgrado tenhamos sido habituados a pensar a partir do pressuposto segundo o qual o penal é algo unidimensional, determinado por sua derivação integralmente estatal, a história do penal é, na verdade, a história de uma pluralidade articulada” (SBRICCOLI, 2009, p. 1181, tradução nossa).

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

demonstra os caminhos nos quais o exercício do direito de graça se encontrava na primeira metade do século XX brasileiro. Estão em jogo concepções sobre o direito penal – o que vale mais em um pedido, o fato cometido ou a personalidade pregressa? –, a justiça criminal – afinal, a execução penal e seus incidentes são procedimento jurídicos ou meros “atos administrativos”? – e sua relação com a política – especialmente durante o Estado Novo, em que o presidente da República encampa conjuntamente as funções típicas dos poderes Executivo e Legislativo.

Os resultados, por ora parciais, embora firmados em documentos de um tempo e lugar específicos, podem abrir para reflexões sobre questões bem maiores que os casos particulares que serão analisados, entre elas as articulações entre classe, gênero, raça, geração, filiação política e identidade.

O direito de graça, entre relações sociais e jurídicas e entremeado pela política que lhe é “genética” e a burocracia que se impõe, parece ser um objeto de estudo promissor para uma intersecção entre história social e história do direito de modo a se compreender melhor a história e o direito brasileiros do período analisado.

REFERÊNCIAS

- BACCIN, L. *Penitenciária da Pedra Grande: instituição de sequestro e produção de saber sobre os detentos (1930-1940)*. 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.
- BARRÊTTO, A. *A mais bela prerrogativa da Coroa: direito de graça na cultura jurídica brasileira (1823-1924)*. 2017. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- BECCARIA, C. B. *Dei delitti e delle pene*. A cura di Renato Fabietti. Milano: Einaudi, 1973.
- BECCARIA, C. B. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BIAVA, F. *Periculosidade e internação obrigatória: os menores infratores na Penitenciária da Pedra Grande entre os anos 1935 e 1945*. 2016. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.
- BORGES, V. T. “O tempo abre as portas a quem sabe esperar”: usos do passado e embates do presente no percurso da exposição realizada na penitenciária de Florianópolis (SC). *Esboços*, Florianópolis, v. 21, n. 31, p. 236-250, ago. 2014.
- BORGES, V. T. Abandonados e pervertidos, ou em perigo de o ser: biopoder e práticas de normalização dos menores enviados à Penitenciária de Florianópolis (Santa Catarina, década de 1930). *Trashumante - Revista Americana de Historia Social*, n. 8, p. 176-199, 2016.

- BORGES, V. T. Memória pública e patrimônio prisional: questões do tempo presente. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 10, n. 23, p. 310-332, jan./mar. 2018.
- BORGES, V. T. *A invenção de Arthur Bispo do Rosário: loucura, arte e patrimônio cultural*. São Paulo: Letra e Voz, 2019.
- BORGES, V. T. Arquivos marginais e (in)disciplinados. In: MARTINS, R. E. M. W.; DIAS, J. (org.). *Percursos das ações extensionistas da Faed/Udesc - 2018-2019*. Campo Grande: Inovar, 2020.
- BORGES, V. T.; SANTOS, M. O patrimônio prisional: estética do sofrimento, fetiche e reflexão. *Todas as Artes - Revista Luso-Brasileira de Artes e Cultura*, v. 2, n. 1, p. 82-97, 2019.
- CASTRO, A. de. Cesare Beccaria e o direito penal do absolutismo esclarecido: o reformismo habsbúrgico e o iluminismo na Lombardia Austríaca. In: DAL RI JR., A.; PAULO, A. R. de; SONTAG, R. *Iluminismo e direito penal*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.
- DAL RI JÚNIOR, A.; CASTRO, A. de. Iluminismo e absolutismo no modelo jurídico-penal de Cesare Beccaria. *Revista Seqüência*, v. 29, n. 57, p. 261-284, dez. 2008.
- DAVIS, N. Z. *Histórias de perdão: e seus narradores na França do século XVI*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- GROSSI, P. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução Arno Dal Ri Jr. 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.
- HÄRTER, K.; NUBOLA, C. (org.). *Grazia e giustizia: figure della clemenza fra tardo Medioevo ed età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2011.
- HESPANHA, A. M. As outras razões da política: a economia da “graça”. In: HESPANHA, A. M. *A política perdida: ordem e governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010a.
- HESPANHA, A. M. O amor nos caminhos do direito: amor e *iustitia* no discurso jurídico moderno. In: HESPANHA, A. M. *A política perdida: ordem e governo antes da modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010b.
- HESPANHA, A. M. Os juristas como couteiros: a ordem na Europa ocidental dos inícios da Idade Moderna. In: HESPANHA, A. M. *A política perdida: ordem e governo antes da Modernidade*. Curitiba: Juruá, 2010c.
- HESPANHA, A. M. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012.
- LOPES, J. R. de L. *O oráculo de delfos: o Conselho de Estado no Brasil-Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MAIA, C. N. et al. (org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 2.
- MECCARELLI, M. El proceso penal como lugar de determinación de la justicia: algunas aproximaciones teóricas en la época de *ius commune*. In: LORDA, M. G. *Gobernar y administrar justicia: Navarra ante la incorporación a Castilla*. Pamplona: Aranzadi, 2012. p. 307-323.
- MÜLLER, E. *De carcereiro a agente penitenciário: as transformações institucionais no cárcere de Florianópolis (1976-2009)*. 2020. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. No prelo.

- DIEGO NUNES
- ROGÉRIO ROSA RODRIGUES
- VIVIANE TRINDADE BORGES

NUNES, D. *O percurso dos crimes políticos durante a Era Vargas (1935/1945): do direito penal político italiano ao direito da segurança nacional brasileiro*. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.

PIHLAJAMÄKI, H. Comparative contexts in legal history: are we all comparatists now? *Sequência*, Florianópolis, v. 36, n. 70, p. 57-75, 2015.

QUEIROZ, R. M. R. *A modernização do direito penal brasileiro: sursis, livramento condicional e outras reformas do sistema de penas clássico do Brasil, 1924-1940*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RIBEIRO, J. L. *No meio das galinhas, as baratas não têm razão: a lei de 10 de junho de 1835: os escravos e a pena de morte no Império do Brasil (1822-1889)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SALLA, F. A pesquisa sobre as prisões: um balanço preliminar. In: KOERNER, A. (org.). *História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises*. São Paulo: IBCCrim, 2006.

SALLA, F.; BORGES, V. T. Prontuários de instituições de confinamento. In: RODRIGUES, R. R. (org.). *Possibilidades de pesquisa em história*. São Paulo: Contexto, 2017.

SBRICCOLI, M. Storia del diritto italiano: articolazioni disciplinari vecchie e nuove [1993]. In: SBRICCOLI, M. *Storia del diritto penale e della giustizia*. Milano: Giuffrè, 2009. v. 2.

SONTAG, R. *Código Criminológico: ciência jurídica e codificação penal no Brasil: 1888-1899*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

STRONATI, M. Il più bel gioiello della Corona. La grazia nella tradizione costituzionale italiana. *Giornale di Storia Costituzionale*, n. 7, p. 259-278, 2004.

STRONATI, M. La grazia ad Amilcare Cipriani: principio d'eguaglianza, giurati e strategie di pressione sull'opinione pubblica. In: COLAO, F.; LACCHÈ, L.; STORTI, C. (org.). *Processo penale e opinione pubblica in Italia tra Otto e Novecento*. Bologna: Il Mulino, 2008. p. 377-414.

STRONATI, M. *Il governo della "grazia": giustizia sovrana e ordine giuridico nell'esperienza italiana (1848-1913)*. Milano: Giuffrè, 2009.

STRONATI, M. L'eccezione che conferma la regola: grazia, potere giudiziario e circolari ministeriali tra XIX e XX secolo. In: COLAO, F. et al. (org.). *Perpetue appendici e codicilli alle leggi italiane: le circolari ministeriali, il potere regolamentare e la politica del diritto in Italia tra Otto e Novecento*. Macerata: Edizioni Università di Macerata, 2011a. p. 669-682.

STRONATI, M. Legislazione, scienza giuridica e pratica del "perdono" tra otto e novecento: continuità e mutamenti. In: HÄRTER, K.; NUBOLA, C. (org.). *Grazia e giustizia: figure della clemenza fra tardo Medioevo ed età contemporanea*. Bologna: Il Mulino, 2011b. p. 101-124.

STRONATI, M. La grazia e la giustizia durante il fascismo. In: LACCHÈ, L. (org.). *Il diritto del duce: giustizia e repressione nell'Italia fascista*. Roma: Donzelli Editore, 2015. p. 127-150.

WIT, C. V. P. de. *Entre o cárcere e o lar? Trabalho e ressocialização feminina na penitenciária de Florianópolis (1930-1963)*. 2021. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. No prelo.